

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5713478/2020 - SAP.UPR

Joinville, 19 de fevereiro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 372/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECORRENTE: LICITEC TECNOLOGIA EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão de inabilitação para o item 07 do certame, conforme julgamento realizado em 13 de fevereiro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 5665101.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/02/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2020, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 5712846, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório nº 372/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de itens para readequação da rede lógica das unidades administradas pela Secretaria de Educação, documentos SEI nºs: 5301900, 5322916, 5322926 e 5322935, composto de 10 (dez) itens.

Na data de 07 de janeiro de 2020, fora promovida errata ao edital de licitação, substituindo

o Anexo VIII - Termo de Referência, adequando a indicação do itens constantes nos subitens 3.1, 3.2, 8.1, 8.2 e 10.3, conforme a numeração correspondente ao Anexo I do edital, documentos SEI nº 5402003, 5301926, 5402076, 5407680 e 5407684.

Em 22 de janeiro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 24 de janeiro de 2020, foi realizada a sessão pública de convocação para apresentação das propostas ajustadas, sendo que na mesma data foi demandada a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento para análise técnica da proposta de preços referente ao item 08 "Switch conforme Padrão de Especificação Técnica Conforme Anexo IX do Edital. Cota 25%", ofertado pela empresa arrematante Licitec Tecnologia EIRELI, quanto ao atendimento às especificações técnicas.

Em 13 de fevereiro de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes, sendo que restaram fracassados os itens 01, 02, 04, 06 e 07 diante da desclassificação/inabilitação de todos os participantes, como também foram declarados vencedores a empresa G9 Soluções Ltda para os itens 03, 05, 09 e 10 e a empresa Licitec Tecnologia Eireli para o item 08.

Contudo, quanto ao item 07, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet: "Registramos intenção de recurso para o : item, tendo em vista que existe jurisprudência a respeito da exigência de quantidade mínima de atestado: A Corte de Contas da União vêm traçando diretriz", documento SEI nº 5665101.

Em atenção ao item 07, objeto do presente recurso, a Recorrente restou inabilitada por não atender ao subitem 10.7, alínea "j" do edital, quanto ao quantitativo exigido no edital, visto que a quantidade licitada é na ordem de 120 (cento e vinte) unidades e a quantidade que representa o total de 25% deste quantitativo é de 30 (trinta) unidades. No entanto, a Recorrente apresentou documento atestando o fornecimento de apenas 23 (vinte e três) unidades.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 5712846, iniciando o prazo para contrarrazões em 18 de fevereiro de 2020, documentos SEI nº 5665101. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente afirma que o objeto de sua intenção recursal quanto ao entendimento do TCU acerca da exigência de quantitativos em atestados de capacidade técnica, não se aplicaria em sede de recurso.

Todavia, defende que o item em questão não deveria ter sido declarado fracassado, mas sim o Pregoeiro ter-se valido do disposto no § 3° do art. 48 da Lei n° 8.666/93, bem como do artigo 9° da Lei n° 10.520/2002.

Declara que, caso seja convocada a Recorrente conforme previsto nas disposições acima indicadas, esta complementaria a documentação inicialmente apresentada, o que evitaria o fracasso do item.

Ao final, requer nova convocação para apresentação de documentação a fim de habilitar a Recorrente, sendo declarada vencedora para o item 07 do presente edital.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De todo modo, a Recorrente reconhece que foi acertada a decisão que a inabilitou do certame, por deixar de atender ao quantitativo exigido no subitem 10.7, alínea "j" do edital quanto ao item 07 para o Atestado de Capacidade Técnica, pois destaca que o motivo apresentado em sua intenção de recurso caberia tão somente em sede de impugnação.

Vejamos o motivo que inabilitou a Recorrente no tocante ao item 07, conforme ata da sessão extraída do Comprasnet:

"Considerando que, a quantidade licitada trata-se de 120 unidades, e a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 30 unidades e o documento atesta 23 unidades, deste modo não atinge o quantitativo exigido no edital. Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.7, alínea "j"do edital."

O subitem 10.7, alínea "j"do edital prevê o seguinte:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

- j) Apresentar no mínimo <u>01 (um) Atestado de Capacidade</u> <u>Técnica</u>, de fornecimento de <u>produto compatível com 25%</u> <u>do quantitativo</u> do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;
- **j.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;
- **j.2)** Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Como demonstrado pelo Pregoeiro na ata de julgamento, o item 07 do edital estabelece a aquisição de 120 (cento e vinte) unidades do objeto (Switch - cota 75%) e, considerando a previsão contida no subitem 10.7, alínea "j", o proponente deveria comprovar o fornecimento de, no mínimo, 30 (trinta) unidades. Contudo, após análise do atestado apresentado pela Recorrente, verificou-se apenas o fornecimento

de 23 (vinte e três) unidades, não atendendo assim a exigência editalícia.

De outro lado, a Recorrente alega ter enviado, através do e-mail "sap.upr@joinville.sc.gov.br", documentação complementar contendo somatório de atestados de capacidade técnica conforme solicitado no instrumento convocatório, documentos juntados aos autos do processo licitatório, através do SEI nº 5750079. No entanto, a documentação enviada via e-mail não foi considerada para análise, visto que foi enviada de forma diversa do estabelecido no edital. Além disso, a lei veda expressamente a juntada posterior de documentos, conforme estabelece o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Os documentos em questão - atestados de capacidade técnica -, deveriam ter sido encaminhados com os documentos de habilitação diretamente no sistema eletrônico Comprasnet, conforme expressamente dispõe o subitem 6.1 do edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Quanto a alegação da Recorrente, que o Pregoeiro deveria ter aplicado o disposto no § 3° do art. 48 da Lei nº 8.666/93, esta igualmente não merece prosperar, visto a sua aplicação possui cunho facultativo.

Neste contexto, vejamos o que dispõe o § 3° do art. 48 da Lei n° 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifado)

É importante salientar, que o § 3° do art. 48 da Lei Federal n° 8.666/93, trata de uma **faculdade** e não de uma obrigatoriedade por parte da Administração. Vejamos o posicionamento do TCU:

(...) "Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, <u>trata-se de uma faculdade</u>. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública

para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3°." (Acórdão 429/2013 – Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013) (grifado).

Também é importante observar que, o procedimento realizado pelo Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, segundo entendimento da Revista Zênite, extraído do link: https://www.zenite.blog.br/inabilitacao-de-todos-os-licitantes-ou-desclassificacao-de-todas-as-propostas-no-pregao-aplicacao-subsidiaria-do-art-48-%C2%A7-3o-da-lei-no-8-666/:

Em se tratando do pregão na forma eletrônica, a aplicação do dispositivo fica condicionada à operacionalização pelo sistema utilizado.

No âmbito dos órgãos integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, na forma do art. 1°, § 1°, do Decreto nº 1.094/94, por exemplo, o sistema SIASG/Comprasnet é utilizado para operacionalizar os pregões eletrônicos. Tal sistema não permite a aplicação do art. 48, § 3º. Uma vez abertas as propostas, os licitantes não poderão daquelas apresentar novas propostas distintas registradas, pois o sistema não dispõe da possibilidade de alterar especificação ou aumentar os preços. Então, caso todos os licitantes sejam inabilitados ou todas as propostas desclassificadas em pregão operacionalizado pelo Comprasnet, a Administração deverá realizar uma nova licitação. (FERREIRA, Camila Cotovicz. Inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas no pregão - Aplicação subsidiária do art. 48, § 3°, da Lei nº 8.666/93. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 237, p. 1121-1123, nov. 2013).

Assim, não há como aplicar a previsão contida no § 3° do art. 48 da Lei Federal n° 8.666/93 em todos os casos, face a operacionalização desta faculdade via sistema Comprasnet, visto que no item em questão havia a participação de mais de uma empresa no referido item, tornando inviável sua aplicação.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente para o item 07 do certame e, posteriormente, fracassou o referido item.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 372/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o item tem 07 do certame e, posteriormente, fracassou o referido item.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 252/2019

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente LICITEC TECNOLOGIA EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2020, às 10:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2020, às 13:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário** (a), em 02/03/2020, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador 5713478 e o código CRC 00B58F64.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.174245-5

5713478v94